

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e a **CCB BRASIL**

AS PARTES

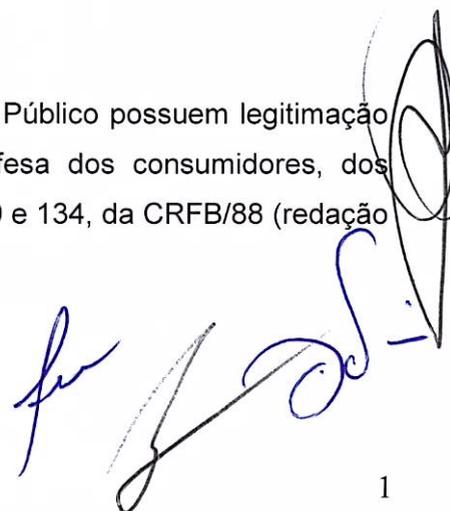
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A “CCB BRASIL”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, e-mail contato@fril.com.br, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP– CEP: 04538-132.

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas “PARTE” e quando referidas em conjunto, denominadas “PARTES”,

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;



II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;

IV – Considerando o objetivo recíproco de eliminar eventual ambiguidade nas cláusulas do contrato de adesão do **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A “CCB BRASIL”** para que não seja promovido o desconto em duplicidade de empréstimo consignado, ou seja, pelo ente estatal através do desconto em folha, e pela Instituição Financeira, através do desconto diretamente em conta corrente;

V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade, nos termos do item IV acima, iria de encontro ao CDC e à Lei Estadual n.º 7.553/2017;

VI - Considerando os termos da ação civil pública n. 0046684-82.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0029271-59.2017.8.19.0000;

VII – Considerando a afirmação de boa-fé do **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A “CCB BRASIL”** no sentido de que jamais realizou desconto diretamente em conta corrente dos consumidores, o que torna impossível eventual ocorrência de desconto em duplicidade;

VIII - Considerando que o **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A “CCB BRASIL”** declara que, nos termos do item VII acima, jamais utilizou da prerrogativa prevista nas cláusulas contratuais para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, não realizando, portanto, a cobrança de parcelas em duplicidade;

IX – Considerando que o **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A “CCB BRASIL”** declara que continuará a não utilizar a prerrogativa prevista nas referidas cláusulas contratuais, porquanto impossível efetuar o débito na

conta corrente do cliente, ainda que o valor da parcela não tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e, conseqüentemente, repassado ao Banco, comprometendo-se, dessa forma, a realizar a cobrança de parcelas mediante envio/emissão de boleto para quitação das parcelas vencidas e/ou vincendas, sob aquiescência do cliente/consumidor, tal como já faz;

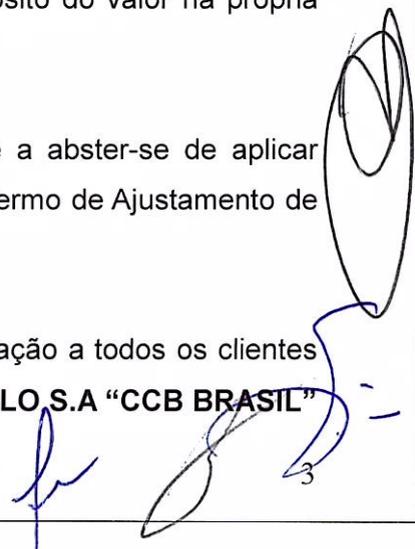
RESOLVEM:

Cláusula Primeira – A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.
- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor, no prazo de 05 dias úteis, contados da comprovação do duplo desconto, mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A Instituição Financeira se compromete a abster-se de aplicar qualquer cláusula contratual em desacordo ao disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em relação a todos os clientes do **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A "CCB BRASIL"**



que firmarem e tenham firmado contratos de empréstimo consignado, com a CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, independentemente do local da contratação, sem nenhuma restrição, constituído o título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito, devidamente comprovada e não solucionada nos prazos acima), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta – Ajustaram as partes que o Compromitente pagará, a título de compensação, o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, para efeitos de programas de educação dos consumidores, na forma da Resolução CNMP 179/2017, em conta corrente de sua titularidade, devidamente informada pelo Eminente Reitor da referida universidade, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.

§1.º Se, por qualquer circunstância, não for possível o depósito do referido valor previsto no *caput* para a UERJ, a Defensoria Pública e o Ministério Público, de comum acordo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, informarão ao comprometente outra Instituição Pública de Ensino Superior para fins de depósito da quantia devida.

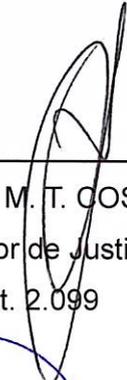
Cláusula Sexta – As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

Cláusula Sétima – Não será considerado desconto em duplicidade quando a instituição financeira e a CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA realizarem, independentemente ou em conjunto, descontos até o limite da parcela devida, sem que haja excesso do valor contratado. Na hipótese em que o banco comprovar efetivamente, estando invertido o ônus da prova, que a cobrança em duplicidade ou a inclusão indevida nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu em decorrência de o CONVENENTE/ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ter transmitido dados incorretos ao banco,

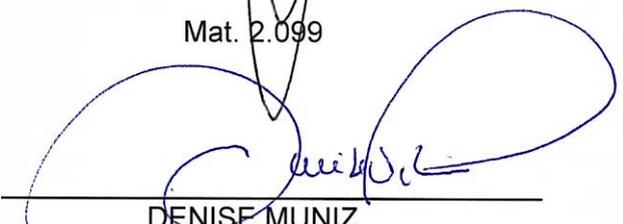
a devolução ao consumidor será simplesmente do valor indevidamente descontado e não incidem as penalidades previstas na Cláusula Quarta deste Termo.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em seis vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.



JULIO M. T. COSTA
Promotor de Justiça
Mat. 2.099



DENISE MUNIZ

Procuradora de Justiça
Matr. 806.700



EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público
Subcoordenador do NUDECON
Mat. n° 969.598-2



CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.

“CCB BRASIL”

Felipe Fernandes
OAB/SP 303.856